AUTORITARISMO E VIOLÊNCIA ESTATAL: O CRIME DE DESACATO E A SÚMULA 70 DO TJ/RJ COMO INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO

Alexandre Miguel França
Pós-doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF
alexmfranca@yahoo.com.br

Wilson Madeira Filho
Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF
wilsonmadeirafilho@hotmail.com

Cora Hisae Hagino Monteiro
Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF
corahisae@hotmailcom

Nadine Borges
Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF
nadineborges@gmail.com

Introdução

O objetivo desta pesquisa é analisar o autoritarismo estatal presente na repressão policial em manifestações pacíficas e o uso do poder judiciário como chancela a atuação policial através da súmula 70 do TJ/RJ, que permite a condenação de acusados utilizando como prova somente a palavra dos policiais militares envolvidos na prisão. Através de um estudo de caso em que houve uma prisão arbitrária praticada pela Polícia Militar, pretende-se discutir a inconstitucionalidade da aplicação do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, explorando o quanto este crime permite prisões arbitrárias e reforça o poder do Estado em reprimir manifestações.

O estudo de caso apresentado é oriundo de uma manifestação pró-vacina que ocorreu no dia 24 de julho de 2021 no Centro do Rio de Janeiro. Neste ato, um estudante foi detido por força policial, a qual, utilizando-se do tipo penal do desacato, impediu seu direito constitucional à livre manifestação. Após a prisão, o estudante foi denunciado pelo Ministério Público, sendo posteriormente condenado a seis meses de detenção. O crime de desacato não é compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário. A

metodologia utilizada na elaboração deste artigo parte de um estudo de caso alargado, com observação participante e análise documental (legislativa, processual e jurisprudencial).

1. Fundamentação teórica

A perspectiva teórica que adotamos é a da criminologia crítica, mas com alguns traços importantes da escola de pensamento denominada de rotulacionismo ou *labbeling approach*, anterior ao surgimento da criminologia crítica, mas de fundamental importância para o desenvolvimento desta última e para a quebra de alguns dos paradigmas dominantes no campo criminológico positivista.

Neste sentido, saindo de uma busca positivista por eventuais causas da criminalidade ou do comportamento delinquente, abandonando, assim, explicações psicologizantes sobre o cometimento de crimes, o rotulacionismo se preocupa basicamente com a construção social da realidade e, assim, busca analisar o papel das instâncias oficiais de controle social levando em conta a sua função constitutiva da criminalidade. Um dos avanços mais importantes desta teoria situa-se na questão da deslegitimação da pena. Isto porque, ao contrário de considerar o crime como algo objetivo, ou seja, ao tratar a questão criminal na perspectiva punitivista, a teoria busca sair de um paradigma ideologizado da pena como algo natural e fundamental para a sociedade. O que se busca nesta teoria é afirmar que a pena, assim como o crime, são produtos das interações sociais e nascem de definições - e rótulos - aplicados a determinadas pessoas. O criminoso (ou sua definição enquanto tal), portanto, é construído socialmente e este ponto é fundamental para que se comece a falar em processos de criminalização e não mais em fenômenos naturais que explicariam de forma causal o crime.

Segundo esta teoria, portanto, o sistema penal criaria e construiria as identidades criminais, além de elaborar, ao mesmo tempo, as penas a serem aplicadas a esta realidade produzida. Seria como se criasse, ao mesmo tempo, utilizando as malfadadas metáforas médicas, a doença e o remédio para sua cura.

Passadas estas observações, Baratta afirma a passagem de uma criminologia do *labeling approach* a uma criminologia crítica como impulsionada pela busca da construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos

comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Dentre as características fundamentais da criminologia crítica, é possível destacar o deslocamento do autor para as condições objetivo-estruturais (com o sistema penal produzindo as infrações) e funcionais (relacionadas ao poder de rotular e a utilidade da atribuição de rótulos), bem como o deslocamento das causas da criminalidade para mecanismos também de construção social da realidade. Trabalhando com criminalizações (primária e secundária), busca um enfoque macrossociológico que historiciza a realidade comportamental e observa as relações a partir dos paradigmas econômico, social e cultural, trabalhando com uma dupla seleção (bens a serem protegidos e dos comportamentos dos indivíduos a serem criminalizados).

Um dos pontos mais importantes desta crítica é direcionado ao que Baratta denomina de mito do direito igual, ou mito do direito penal como igual por excelência. Tais mitos estariam situados na crença de que o direito protege igualmente todos os cidadãos e de que o direito penal é igual para todos, como todos os violadores de normas penais tendo a mesma e igual chance de serem criminalizados. Em sua elaboração crítica, afirma o autor que o direito penal não seria diferente de qualquer outro ramo do direito burguês, sendo este o direito desigual por excelência.

A tese central da criminologia crítica trabalha, portanto, com os nexos funcionais existentes entre os mecanismos seletivos do direito penal e do exercício real do poder punitivo e o desenvolvimento da atividade econômica inserida no processo de acumulação de capital.

2. Resultados alcançados

Acerca dos resultados encontrados, temos abaixo trechos dos registros de ocorrência, depoimento, denúncia e sentença.

> TERMO DE DECLARAÇÕES DO POLICIAL MILITAR 1 – REGISTRO DE OCORRÊNCIA
>
> Nesse momento o nacional B... recebeu ordem legal do declarante para cessar o comportamento que levaria a um tumulto generalizado quando o nacional B... desobedecendo a ordem e **ainda proferindo palavras como "arrombado" ao declarante**. Obrigando ao policial e aos seus colegas de farda a agirem com mais energia, **tendo o TENENTE L... sendo obrigado a fazer uso de uma bomba de efeito moral para garantir a integridade dos policiais** e dos manifestantes, e conduzir o nacional a esta UPJ.

TRECHOS DO DEPOIMENTO EM JUÍZO DO POLICIAL MILITAR 2

"MP – Entendi. O senhor lembra que palavras foram ditas?

PM – Seus arrombados, seus filhos da puta...aaahhh...se eu não me engano, vocês têm que se foder, algumas cois...aaahhhh...eu não lembro de todas, mas... é... **na verdade, eu fiquei o mês inteiro querendo lembrar de qual ocorrência era, hoje que eu... ontem à noite quando eu estava...que eu me lembrei da ocorrência para..."**

TRECHO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 24 de julho de 2021, por volta das 13h, na Av. Nilo Peçanha, altura do nº 205, no Centro, nesta Comarca, o ora denunciado, de forma consciente e voluntária, desacatou o policial militar 1, no exercício das suas funções, após ser abordado e determinada a cessação do seu comportamento que gerava tumulto no local, dele escutou em tom de menoscabo: "ARROMBADO!" (Sic) Policiais militares estavam em patrulhamento de escolta em manifestação partidária do PT, quando flagraram o denunciado, juntamente com outras pessoas ainda não identificadas iniciando um tumulto, o que gerou a intervenção dos policiais militares para garantir a ordem. Nessa situação, os policiais determinaram que o denunciado cessasse sua conduta que gerava tumulto, quando dele escutaram em tom de menoscabo: "ARROMBADO!" (Sic)."

TRECHO DA SENTENÇA JUDICIAL

"O acusado alega não ter praticado os fatos narrados na denúncia, mas em que pese estar cercado de pessoas conhecidas e participantes do ato público, não foi capaz de trazer uma única pessoa em Juízo, que desconstitua as declarações dos policiais.

O objetivo do presente trabalho foi articular uma atuação prática na advocacia popular com um trabalho de pesquisa e de construção teórica a partir desta atuação e da análise sobre os caminhos do processo penal e as atuações dos atores jurídicos e policiais envolvidos no processo de criminalização das manifestações sociais.

O acusado foi preso no dia 24 de julho de 2021, quando participava junto com outras centenas de pessoas de uma manifestação no Centro do Rio de Janeiro em defesa da compra de vacinas durante a pandemia de Covid 19. Em determinado momento, a polícia militar resolveu por bem terminar a manifestação, usando para tanto de meios truculentos e violentos, chegando até mesmo a jogar uma bomba de efeito moral na direção dos manifestantes, o que acabou machucando até mesmo um dos policiais militares envolvidos na ocorrência.

Neste momento, houve uma confusão generalizada e a prisão se deu sob a acusação de ter chamado um dos policiais de "arrombado". Apesar do barulho, da

confusão e de todos estarem usando máscaras, o policial resolveu prender o manifestante e o levou até a delegacia para o registro da ocorrência.

Após o registro, não houve qualquer investigação por parte da polícia, sendo o processo remetido ao Ministério Público que, também sem providenciar nenhuma diligência de investigação ou solicitar providencias para a polícia, ofereceu denúncia. Nesta denúncia, a manifestação já foi transformada pela promotora responsável em "manifestação do PT", mesmo sem nenhum indício no processo que levasse a essa informação.

Após a denúncia, na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os policiais militares envolvidos na prisão e uma testemunha que se apresentou de forma espontânea a pedido da defesa, sendo que nenhum dos outros participantes teve coragem de comparecer com medo de represálias por parte dos policiais.

Na audiência, o magistrado ouviu dos policiais que "em manifestações da esquerda tem de tudo", além de relatos que, apesar de afirmarem não lembrar direito dos fatos, aumentavam as ofensas e agravavam o que tinha acontecido, apresentando relatos diferentes dos iniciais prestados em sede policial.

Com base em entendimento sumulado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na súmula 70, o juiz condenou o acusado a seis meses de detenção, somente com base no depoimento dos policiais. A súmula 70 permite que condenações criminais sejam realizadas mesmo tendo como única prova a palavra dos policiais que realizaram a prisão e participaram da ocorrência.

Aceitar somente esta versão como idônea é transformar o processo penal em mero carimbador e validador da atuação policial, transformando estes em responsáveis também pela acusação e pelo julgamento, numa clara afronta ao Estado Democrático de Direito.

Conclusões

Como conclusões iniciais em relação ao caso estudado, foi possível perceber como a manipulação do Direito Penal e do processo de criminalização são empreendidos pelo sistema punitivo no sentido de considerar como crime condutas que coloquem em risco um determinado modelo de ordem. Neste sentido, o sistema penal é manipulado pelos autores para referendar preconceitos e estereótipos em relação a manifestantes e partidos políticos, fazendo com que violências de Estado sejam manipuladas e referendadas pelo

sistema de justiça, que não se move no sentido de colher provas ou mesmo apurar os fatos, baseando a sua convicção na palavra dos policiais que realizaram a prisão.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da Violência** – Crítica do Poder. In: Documentos de cultura, documentos de barbárie – Escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix/EdUSP, 1986, p.160-175. Tradução de Willi Bolle.

_____ Teses sobre o conceito de história. In: **Obras Escolhidas** – Magia e Técnica, Arte e Política (Vol.I). São Paulo: Brasiliense, 1994, p.222-232

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: **Os pensadores** (Benjamin, Adorno, Horkheimer e Habermas). São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.117-154.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007